

Registro: 2018.0000547442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001785-88.2015.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado VIANORTE S/A, é apelado/apelante JOSÉ ATAÍDE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA APELAÇÃO Nº 1001785-88.2015.8.26.0572 APELANTE: Vianorte S/A, José Ataíde Faria

APELADA: José Ataíde Faria, Vianorte S/A

COMARCA:São Joaquim da Barra – SP - 2ª Vara Cível

Voto n.º 30260

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACIDENTE CAUSADO POR COLISÃO ANIMAL **RODOVIA** COM **EM** INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. CULPA TERCEIRO E DA PRÓPRIA VÍTIMA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO - VALORES ARBITRADOS **DEVEM** SER MANTIDOS SUCUMBÊNCIA OUE RECÍPROCA - SENTENÇA MANTIDA. Apelações improvidas.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 250/253, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos.

Alega a ré, em síntese, que a sentença deixou de considerar: (a) que a apelante fiscaliza e inspeciona a rodovia nos moldes estipulados pelo Poder Público através do contrato de concessão; (b) a culpa exclusiva de terceiro, dono do animal, e do próprio condutor pela eclosão do evento e (c) a situação de imediatidade que configura hipótese de caso fortuito; que ao caso se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que o acidente ocorreu por suposta omissão; que inexistiu dano moral, cuja indenização, ademais, é excessiva, comportando redução, o mesmo ocorrendo em relação ao dano estético; que os juros de mora devem fluir da data do arbitramento.

Recorre o autor adesivamente, alegando, em síntese, que as indenizações pelos danos morais e estéticos devem ser majoradas, devendo ser revertida a sucumbência



recíproca, uma vez que a ré decaiu em maior parte dos pedidos.

Recursos tempestivos e respondido apenas o do autor.

É o relatório.

Constou da sentença:

"A ré é responsável pela manutenção da rodovia. Para isso, cobra pedágios vultosos pagos por todos aqueles que se utilizam da referida pista.

O fato de haver conservado a via em boas condições não a exime de indenizar aqueles que sofram prejuízos em sua utilização. Isso porque não se pode considerar o serviço isento de vícios, pois se assim o fosse não teria existido o acidente.

Nem se alegue haver existido caso fortuito ou força maior. Nem um nem outro. É totalmente previsível, aliás é comum, animais adentrarem a pista e provocarem acidentes.

Diz a ré ser impossível cercar todas as rodovias do país. Primeiro, não precisa ela incumbir-se de tal mister. Bastaria cercar aquelas pela qual é responsável e cobra para isso. Segundo, se admite a falta de cerca, admite também sua culpa. A responsabilidade do réu, alicerçado no artigo 37, §6°, da CF, é de ordem objetiva. No mesmo sentido é a responsabilidade da concessionária ré (fls. 251).

.....

Por outro lado, a existência dos animais na pista, bem como ausência de cerca protegendo a rodovia, demonstra sua culpa. Poderia ela haver demonstrado imprudência do autor ou qualquer outra causa excludente de sua responsabilidade. Porém, não o fez.

Nem se alegue que deveria existir, anteriormente, inversão do ônus da prova. Friso possível a inversão calcada no Código de Defesa ao Consumidor, aplicável à espécie, como a própria ré admite (fls. 251).

.....

Entretanto, no tocante ao pedido de reparação dos alardeados danos estéticos, o pedido merece provimento.



Ora, segundo prova pericial, o requerente teve dano estético em decorrência do acidente sofrido, consistente em cicatriz em seu tornozelo direito (fls. 174).

Nesse sentido, independentemente do dano moral, o autor faz ainda jus à indenização pela lesão estética sofrida, uma vez que os danos em análise têm fundamento diverso. O primeiro na lesão psíquica e o segundo na lesão física.

Quanto ao valor, atentando-se à natureza da lesão e sua localidade, entendo razoável fixar a quantia de cinco mil reais para fins de reparação dos danos estéticos descritos na exordial.

Por fim, o pedido de reparação dos danos morais impingidos ao autor também deve ser acolhido.

Realmente, tratando-se de grave acidente de trânsito, em circunstâncias em que há possibilidade de óbito, inclusive, existe forte abalo de ordem psíquica no acidentado, o que enseja a indenização buscada.

No que tange a seu valor, levando em conta o grau de culpa da requerida, seu poder econômico e as condições pessoais do autor, entendo como razoável ficar o valor de dez mil reais, como forma de atenuar a dor sofrida pelo requerente e desestimular a requerida a repetir atos desta natureza"(fls. 252/253).

A responsabilização objetiva da concessionária assentada pela sentença, encontra azo em jurisprudência desta Câmara. Confira-se:

"Ação indenizatória. Choque de veículo contra animal solto em rodovia. Responsabilidade objetiva do operador da estrada admitida à vista dos artigos 37, § 60, da Constituição da República, 14 da Lei 8.078/90 e 10, § 3°, da Lei 9.053/97. Indenização por dano moral devida. Valor que, no entanto, comporta redução. Denunciação da lide que não comportava acolhimento. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. (Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/06/2011)."

O fato de a ré haver, pouco antes do acidente, vistoriado as pistas da rodovia, sem encontrar animal presente na mesma, não configura excludente de sua responsabilidade. Com efeito, decorre do risco de sua atividade a ocorrência de lapsos na vigilância que mantém sobre a rodovia concedida, de forma que, no momento do acidente, esse risco se concretizou, causando danos ao usuário do serviço.



Não há que se falar em culpa da vítima, uma vez que ausente prova neste sentido. Da mesma forma, não há que se falar em culpa de terceiro para o fim de inviabilizar a pretensão da autora, na medida em que, contra o proprietário do animal, tem a apelante ação de regresso.

Ademais, de caso fortuito não se trata, isto porque a situação não é imprevisível, bastando se atentar para as inúmeras demandas semelhantes.

O laudo pericial aponta que o autor sofreu fratura do tornozelo esquerdo, sendo submetido a cirurgia e fratura da perna direita, tendo ficado afastado do trabalho pelo INSS por 18 meses.

O dano moral é evidente e decorre da situação vivenciada pelo autor, o qual se submeteu a cirurgia e longo tempo de afastamento do trabalho.

O dano estético foi apurado pelo perito e vem demonstrado suficientemente pela cicatriz existente.

Ambas as situações justificam as indenizações, sendo certo que os valores arbitrados devem ser mantidos, na medida em que se mostram adequados para a situação.

A sucumbência, tal como decidido, é mesmo recíproca.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Jayme Queiroz Lopes Relator